



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

1

AUTOS Nº 10084-49.2016.8.16.0173

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERANDA: ORCA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Vistos etc.

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **ORCA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.** em 23/08/2016.

Na inicial, a autora relatou sua história, expôs sua estrutura societária e física e relatou que, em razão da crise econômica, passou a ter dificuldades em adimplir suas dívidas.

Postulou a concessão de recuperação judicial como única maneira viável de permitir o saneamento da situação. Requereu a concessão de medida cautelar suspendendo os protestos existentes em face da recuperanda. Juntou documentos (seqs. 1.2-1.52).

Determinei a emenda para juntada de documentos (seq. 12.1), anexados que foram no seq. 16.2.

Em seguida, determinei a realização de diligências para aferição da competência do juízo (seq. 18.1), sobrevivendo a juntada de documentos (seqs. 23.2-23.9) e de certidão do Sr. Oficial de Justiça (seqs. 29.1-29.8 e 30.1-30.7).

Após, deferi o processamento da recuperação judicial (seq. 33.1), rejeitando o pedido de concessão de medida cautelar.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

Na ocasião, nomeei como administrador judicial o Dr. CLEVERSON MARCEL COLOMBO.

Foram publicados editais iniciais nos seqs. 65.2-65.3 e encaminhadas comunicações aos credores nos seqs. 75.2-75.5.

O plano de recuperação judicial foi apresentado nos seqs. 112.1-112.6, determinando-se (seq. 125.1) a expedição de edital e cartas aos credores.

O Sr. Administrador Judicial apresentou relação de credores nos seqs. 195.1-195.3.

Foram publicados editais nos seqs. 247.2-247.3.

Houve apresentação de impugnação ao quadro de credores (seq. 273.1), determinando-se sua autuação em apartado (seq. 279.1).

Houve, ainda, apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial (seqs. 199.1 e 249.1), razão pela qual foi designada assembleia geral de credores (seq. 279.1).

Foram publicados editais acerca da assembleia nos seqs. 321.2-321.5.

O quadro geral de credores retificado foi apresentado no seq. 343.2.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

Nos seqs. 362.1-362.4 houve a juntada da ata da assembleia geral de credores.

Concedi à recuperanda (seq. 364.1) prazo para juntada de certidões negativas tributárias.

A recuperanda postulou (seq. 367.1) a dispensa de apresentação de certidões e a concessão de recuperação judicial por *cram down*.

Foi concedida à requerente a recuperação judicial (seq. 369.1).

Interposto agravo em face de tal decisão, restou ele provido pela 18ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, em acórdão assim ementado (seq. 714.2):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. VERIFICADA. INTERESSE DIRETO NA ARRECADAÇÃO ANTECIPADA PELA ADESÃO DE REFIS RJ. EXIGÊNCIA DO ART. 57 DA LEI 11.101/05. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EXIGÍVEL. CRIAÇÃO DA LEI ESTADUAL DO REFIS DA RJ. PEDIDO INCIDENTAL PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TEXTO DO REFIS. INSURGÊNCIA EM MEIO INADEQUADO. EXTRAPOLAÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA. PRAZO PREVISTO NO REFIS.CABÍVEL. PRERROGATIVA DO LEGISLADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE ART. 52 E 57 DA LEI 11.101/05.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos dos inc. V do art. 51 e XIII do art. 99 da Lei 11.101/05, as Fazenda Públicas possuem a prerrogativa de intervir no feito recuperacional e falimentar. Ademais,





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

4

a apresentação de certidão negativa de débitos tributários vincula-se com o interesse direito da Fazenda Pública relativo ao recolhimento tributário de débitos vencidos. Afinal, ainda que sejam extraconcursais os débitos tributários, tem-se que tal exigência impõe o recolhimento antecipado de tais valores justamente porque dispensa a perpetuação de discussões judiciais e a persecução de bens para sua liquidação.

2. Ocorre que, com a edição da Lei paranaense nº.9.239/2014, criada com o objetivo de regulamentar o parcelamento tributário do contribuinte em Recuperação Judicial, a lacuna legislativa que excepcionalmente afastava a aplicabilidade imediata do artigo 57 da Lei de Falências não mais subsiste, o que leva ao entendimento de que a recuperanda deverá apresentar as certidões indicadas pelo artigo 57 da Lei 11.101/05.

3. Tampouco cabe questionar incidentalmente em ação falimentar (ou recurso, como é o caso) a constitucionalidade ou não de dispositivos previstos nas leis que criaram o referido REFIS, eis que a insurgência em relação aos termos para sua adesão deve ser realizada por meio próprio. Restringindo-se ao próprio objeto da demanda, questiona-se a exigência do art. 57 considerando a existência de lei específica de REFIS de RJ e não os termos desta lei.

4. O prazo previsto na legislação do REFIS para RJ, ainda que menor do que aquele previsto em eventuais leis de refinanciamento de dívidas tributárias, é fruto de uma escolha soberana do legislador.

5. O art. 52 e 57 da Lei 11.101/05 não são contraditórios, eis que regulamentam períodos distintos do processo recuperacional. 6. Recurso conhecido e provido.

(TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1716531-2 - Umuarama - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 22.11.2017)

Em **02 de julho de 2018**, proferi decisão (seq. 772.1) concedendo à recuperanda o prazo de 30 dias para apresentação de CNDs, sob pena de indeferimento da recuperação judicial.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

Diante da não apresentação das certidões, o **ESTADO DO PARANÁ** requereu (seq. 863.1) o indeferimento da recuperação judicial.

É o breve relatório.

2. Conforme relatado, em **julho de 2018** concedeu-se à recuperanda o prazo para apresentação de certidões negativas tributárias, em especial quanto ao **ESTADO DO PARANÁ**.

Não obstante, passados quase seis meses, tais certidões não foram trazidas.

Consoante esclarece a melhor doutrina, a não apresentação as certidões negativas tributárias implica no indeferimento da recuperação judicial. A propósito, eis o que ensina FÁBIO ULHOA COELHO¹:

O prazo do devedor para cumprir o art. 57 da LF deve ser fixado pelo juiz “*em consideração à complexidade do ato*” (CPC, art. 218, § 1.º; LF, art. 189). Decorrido o prazo, os autos devem ser promovidos à conclusão, para que o juiz tome uma das seguintes decisões: caso tenham sido juntadas as certidões negativas de débitos tributários, ele deve conceder a recuperação judicial; caso contrário, como diz o Código Tributário Nacional que a “*concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos*” (art. 191-A), o juiz deve simplesmente indeferir o pedido. Com o indeferimento da recuperação judicial, deixa de produzir seus efeitos o

¹ *Comentários à Lei de Falências e Recuperação Judicial*. 11ª ed., São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016, Biblioteca Digital Proview, Cap. III, 41%





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

despacho de processamento anteriormente exarado - quer dizer, as ações, execuções e pedidos de falência que se encontravam suspensos voltam a correr normalmente.

Indeferida a recuperação judicial, a ação respectiva perde o objeto, sendo conduzida à extinção sem resolução de mérito, impondo-se a adoção de tal solução no caso.

Nem se alegue que seria necessário aguardar o julgamento definitivo interposto em face do agravo que determinou a exibição das certidões negativas: tratando-se de recurso especial, a lei não atribui a ele efeito suspensivo (art. 27, § 2º, da Lei nº 8.038/1990) e, passados vários meses desde sua interposição, não há notícia da concessão de tal efeito pelo órgão julgador *ad quem*.

Logo, necessária a normal fluência da marcha processual, culminando na extinção da recuperação judicial.

Tampouco há que se cogitar de convolação em falência, porque não verificada nenhuma das hipóteses do art. 73 da Lei nº 11.101/2005. A noticiada paralisação das atividades da empresa (seq. 982.1) dependeria de mais esclarecimentos, ante o que mencionado pela recuperanda na petição do seq. 972.1. Ademais, prudente seria que houvesse requerimento nesse sentido de algum interessado, acompanhado de prova mais elucidativa a respeito, o que não se deu neste processo.

Portanto, a solução é o indeferimento do pedido de recuperação judicial, nos termos acima delineados.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

3. Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de recuperação judicial e, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito.

Condeno a recuperanda ao pagamento das custas processuais e dos honorários do administrador judicial.

Intimem-se a recuperanda, o Sr. Administrador Judicial, o Ministério Público e os credores habilitados nos autos.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Junta Comercial do Paraná, a fim de que proceda à anotação no contrato social e demais alterações da recuperanda acerca da extinção do procedimento de recuperação judicial.

Comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Umuarama, 21 de janeiro de 2019.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO

JUIZ DE DIREITO

